

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.282, DE 2012

(Apenas os Projetos de Lei nºs 2.044, de 2011; 5.053, de 2013; e 8.094, de 2014; 167 e 2.155, de 2015)

Altera o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o valor da aposentadoria do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, seja acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada DULCE MIRANDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.282, de 2012, do Senado Federal, visa conceder o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria ao segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, nos casos de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição, por invalidez e aposentadoria especial.

Em sua justificação, o autor, Senador Paulo Paim, ressalta que a legislação em vigor prevê o acréscimo apenas no caso de aposentadoria por invalidez, não abrangendo a situação daqueles que, após a aposentadoria, venham a contrair doença ou passem a ser pessoa com deficiência e, por conseguinte, necessitem da mesma assistência. Para corrigir essa situação, o autor propõe que o acréscimo de 25% seja estendido às aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e à aposentadoria especial.

Em apenso, tem-se as seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº 2.044, de 2011**, do Deputado Jesus Rodrigues, e **Projeto de Lei nº 2.155, de 2015**, do Deputado Marcelo Belinati, com o mesmo objetivo da proposição principal, no sentido de assegurar o acréscimo de 25% a qualquer tipo de aposentadoria;

- **Projeto de Lei nº 5.053, de 2013**, do Deputado Onofre Santo Agostini, que estabelece que o acréscimo na aposentadoria por invalidez será majorado de 25% para 50% no caso de agravamento da doença; e

- **Projeto de Lei nº 8.094, de 2014**, do Deputado Roberto Freire, e **Projeto de Lei nº 167, de 2015**, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que visam estender o acréscimo de 25% para o segurado que depender de assistência permanente de terceiros para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição.

As proposições tramitam em regime de prioridade, estão sujeitas à apreciação conclusiva e foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, o parecer foi pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.282, de 2012, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.044, de 2011, 5.053, de 2013, 8.094, de 2014, 167, de 2015, e 2.155, de 2015, apensados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com deficiência.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O objetivo da proposição é estender às aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e à aposentadoria especial o acréscimo de 25% já previsto para a aposentadoria por invalidez quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Como bem ressaltado pelo autor na justificação, pretende-se corrigir uma distorção da legislação ao não abarcar outras modalidades de aposentadoria para a concessão do acréscimo. O discriminé feito pela Lei não se justifica tendo em vista que pessoas que adquirem doenças ou deficiências após a aposentadoria estão na mesma situação daquelas que se aposentam por invalidez. O fato de a doença ou invalidez ser a causa ensejadora da aposentadoria não justifica esse tratamento díspare, porque a circunstância relevante é a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, razão pela qual se impõe a extensão do acréscimo às demais hipóteses de aposentadoria.

Além desse argumento fundado na isonomia, deve-se salientar os reduzidos valores de aposentadoria percebidos pelos segurados do Regime Geral de Previdência Social. Conforme o Boletim Estatístico da Previdência Social, de agosto de 2015, os valores médios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição são de R\$ 950,98 e R\$ 2.166,00, respectivamente. Já o valor médio da aposentadoria por invalidez é de R\$ 1.215,00. Tais valores são insuficientes para o custeio de gasto com cuidador e o sustento da pessoa idosa, que também é onerada por outros gastos de saúde, como remédios e convênios. Pode-se argumentar, ainda, que a pessoa acometida de doença ou deficiência se vê impossibilitada de exercer atividade remunerada, não dispondo de meios para complementar o valor da aposentadoria.

A medida proposta vem em boa hora, uma vez que se mostra necessário pensar políticas públicas voltadas para o cuidado da pessoa idosa, em razão da mudança do perfil demográfico e epidemiológico da população brasileira. As pessoas estão vivendo cada vez mais e os principais agravos de saúde são doenças crônicas, o que demanda, na velhice, gastos permanentes.

Por fim, note-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em julgado recente, acolheu a tese de que o acréscimo de 25% deve ser estendido à aposentadoria por idade, como decorrência do princípio da isonomia.

Vemos, portanto, como meritória a proposição. Com vistas a aperfeiçoá-la, propomos alterar a redação de forma a abranger outras deficiências, e não só a deficiência física, visto que também as deficiências de outra natureza podem demandar assistência permanente de terceiros. A redação original da proposição nesse aspecto é restritiva já que não há razão para afastar os demais tipos de deficiência, motivo pelo qual fazemos o ajuste na forma de Substitutivo. Outra alteração que propomos refere-se à inclusão da aposentadoria da pessoa com deficiência de que trata a Lei Complementar nº 142, de 2013. Se o objetivo é melhorar a situação do segurado que necessita da assistência de terceiros independentemente do tipo de aposentadoria, não se pode olvidar da aposentadoria da pessoa com deficiência, a qual, com maior razão, deve ser beneficiada com o acréscimo de 25%.

Em relação às proposições apensadas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.044, de 2011, e do Projeto de Lei nº 2.155, de 2015, visto que se assemelham ao quanto disposto na proposição principal, apesar de a redação não ser a mesma. Os Projetos de Lei nº 8.094, de 2014, e nº 167, de 2015, são restritivos em comparação à proposição principal por não incluírem a aposentadoria especial, mas terão sua finalidade atendida com a aprovação do Projeto principal, que é mais amplo. Por fim, o Projeto de Lei nº 5.053, de 2013, que prevê o aumento de 25% para 50% no caso de agravamento de doença, deve ser rejeitado, uma vez que se atém somente à aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.282, de 2012, e dos Projetos de Lei nºs 2.044, de 2011; 8.094, de 2014; 167, de 2015; 2.155, de 2015, na forma do Substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.053, de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputada DULCE MIRANDA
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N°S 4.282, DE 2012; 2.044, DE 2011; 8.094, DE 2014; 167, DE 2015; 2.155, DE 2015

Altera o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o valor de qualquer aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social a segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa seja acrescido de vinte e cinco por cento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento.

§1º.....

§2º Aplica-se o disposto neste artigo às aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e à aposentadoria especial, bem como à aposentadoria da pessoa com deficiência a que se refere a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa por razões de doença ou deficiência.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada DULCE MIRANDA
Relatora

2015-23863